



REGULAMENTO

ARTESANAL VP FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2023.

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º. O **ARTESANAL VP FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** (“Fundo”) é uma comunhão de recursos constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros. O Fundo será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis, em especial pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“ICVM nº 555/14”) e suas posteriores alterações.

CAPÍTULO II – PÚBLICO-ALVO

Artigo 2º. O Fundo tem como público-alvo investidores qualificados, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único – Tendo em vista o público-alvo do Fundo, não será divulgada demonstração de desempenho e lâmina de informações essenciais, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º. O Fundo é administrado pelo **BANCO GENIAL S.A.**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 907 – parte, Bairro de Botafogo, CEP: 22.250-040, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.246.410/0001-55, devidamente autorizada pela CVM à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017 (“Administrador”).

Artigo 4º. A gestão dos ativos financeiros do Fundo compete à **ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA.**, devidamente autorizada através do Ato Declaratório nº 5.631 de 13 de setembro de 1999, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.084.098/0001-09, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 4777, conjunto 7-A, CEP: 05.477-903, Jardim Universidade Pinheiros (“Gestor”).

Artigo 5º. As atividades de custódia e controladoria dos ativos financeiros são exercidas pelo **BANCO B3 S.A.**, com sede na Rua João Bricola, nº 59, 4º andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.997.185/0001-50, devidamente credenciado perante a CVM conforme Ato Declaratório nº 8.118, de 11 de janeiro de 2005 (“Custodiante”).

Artigo 6º. Os demais prestadores de serviços do Fundo estão devidamente qualificados nos websites do Administrador (<https://www.bancogenial.com/>) e da CVM (www.cvm.gov.br).

Artigo 7º. Os serviços de administração são prestados pelo Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. Dessa forma, o Administrador e o Gestor não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no Fundo. Consequentemente, o Administrador e o Gestor não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do Gestor e/ou do Administrador.



Artigo 8º. O Administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º. A política de investimento do Fundo consiste em aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento, independentemente da classe destes, subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor, com o objetivo de buscar retornos superiores à variação das taxas do Certificado de Depósito Interbancário - CDI no longo prazo.

Artigo 10. Para efeito da regulamentação em vigor, o Fundo classifica-se como um fundo de investimentos em cotas de fundos de investimentos multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fato em especial. O Fundo poderá aplicar seus recursos em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável devendo observar para tanto os limites previstos neste Regulamento.

Artigo 11. A carteira do Fundo deverá ser composta pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida, considerada com base no montante total do patrimônio líquido do Fundo:

Limites de Concentração por Modalidade		Máximo		
Grupo A				
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores em geral	100%			
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores qualificados	100%			
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa	100%			
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável	100%			
Cotas de FII	0%	100 %		
Cotas de FIP e FIC FIP	10%			
Cotas de FIDC e FIC FIDC	100%			
CRI	0%			
Ativos financeiros (exceto os do Grupo B)	0%			
Cotas de FIDC NP e FIC FIDC NP	10%			10%
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores profissionais	10%			
Grupo B				
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	5%			
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%			
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	5%			
Valores mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	5%			
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas ou objeto de oferta pública	5%			
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	0%			

Limites de Concentração por Emissor	Máximo
Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	5%
Companhias Abertas	5%
Fundos de Investimento	100%
Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado	0%
União Federal	5%

Operações com o ADMINISTRADOR, GESTORA e ligadas	
Títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas	5%
Títulos ou valores mobiliários de emissão da GESTORA e/ou de empresas ligadas	5%
Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou empresas a ele ligadas	100%
Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela GESTORA e/ou empresas a ela ligadas	100%
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	VEDADO

Limites de Investimento no Exterior	Máximo
De forma indireta, Ativos financeiros negociados no exterior, cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, conforme definido na ICVM nº 555/14, <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível I e cotas de fundos de ações BDR Nível 1.	VEDADO

Limites para Crédito Privado	Máximo
De forma indireta, total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado (exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de índice e <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível II e III) ou emissores públicos outros que não a União Federal	100%

Limites para Operações nos Mercados de Derivativos	Sim/Não	Máximo
Exposição a operações no mercado de derivativos, para fins de posicionamento e/ou alavancagem	Sim	Sem Limites
Proteção/Hedge	Sim	100%
Exclusivamente na modalidade com garantia	Não	
Exclusivamente para proteção da carteira	Não	
Os Fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos	Sim	Sem Limites

Limites para Operações de Empréstimos	Máximo
Empréstimos de ações na posição doadora	100%

Empréstimos de ações na posição tomadora	100%
Empréstimos de títulos públicos na posição doadora	100%
Empréstimos de títulos públicos na posição tomadora	100%

Parágrafo Único - O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES OU ATÉ MESMO DE UM ÚNICO EMISSOR, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Artigo 12. É vedada a realização de aplicações pelo Fundo em cotas de fundos que invistam diretamente no Fundo.

Artigo 13. O Fundo pode realizar operações na contraparte da tesouraria do Administrador, Gestor ou de empresas a elas ligadas.

Artigo 14. É vedado ao FUNDO realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações *day-trade*).

Artigo 15. Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, o Administrador, a fim de mitigar risco de concentração pelo Fundo, considerará como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Artigo 16. É vedada a aquisição de cotas de fundos classificados como “Dívida Externa”, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 17. O Fundo poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 18. O Fundo pode investir seus recursos em ativos financeiros, incluindo cotas de fundos de investimento, que (a) possuam prazos de resgates ou restrições nas negociações (tais como períodos de *lock-up*) com prazos superiores ao prazo de resgate previsto neste Regulamento; e/ou (b) estejam sujeitos a penalidades em casos de resgates/vendas antecipadas (tais como o pagamento de taxas de saída).

Artigo 19. O Fundo, a livre e exclusivo critério do Administrador, poderá realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e/ou valores mobiliários local e/ou internacional, ligadas ou não ao Administrador e às empresas ligadas, podendo, inclusive, direta ou indiretamente, adquirir títulos e/ou valores mobiliários que sejam objeto de oferta pública ou privada coordenada, liderada, ou das qual participem as referidas instituições.

Artigo 20. O Administrador e qualquer empresa pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, bem como diretores, gerentes e funcionários dessas empresas não poderão ter posições nem subscrever ou operar com títulos e valores mobiliários que integrem ou venham a integrar a carteira do Fundo.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21. Não obstante o emprego, pelo Administrador e pelo Gestor, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de carteira de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, o Fundo estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas. Referidos fatores de risco encontram-se elencados no Anexo I, que é parte integrante deste Regulamento, e seus principais fatores de risco estão elencados no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização de investimento no Fundo.

Artigo 22. Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 23. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do Administrador e/ou do Gestor, ou qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 24. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Artigo 25. A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo Administrador e pelo Gestor para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas.

CAPÍTULO VI – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 26. Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, exceto os serviços de custódia e auditoria das Demonstrações Financeiras do Fundo e os demais encargos do Fundo que serão debitados diretamente do Fundo, conforme previsto neste Regulamento e em regulamentação em vigor, o Fundo pagará o percentual anual de 0,50% (cinco centésimos por cento), calculado com base no patrimônio líquido do Fundo, respeitado, ainda, o valor mínimo mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigido anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

Parágrafo 1º – A taxa de administração estabelecida acima constitui a taxa de administração mínima do Fundo, dessa forma, não compreende as taxas de administração dos fundos investidos. Ademais, além da taxa de administração do Fundo estará sujeito ainda as taxas de administração, performance, ingresso ou saída e taxas de qualquer natureza cobradas pelos fundos investidos.

Parágrafo 2º – A taxa de administração será calculada e provisionada por dia útil sobre o valor diário do patrimônio líquido do Fundo, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo Fundo diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 27. O Fundo não cobra taxa de ingresso e saída do Fundo.

Artigo 28. Adicionalmente à taxa de administração, o FUNDO pagará semestralmente a GESTORA, a título de taxa de performance, 20% (vinte por cento) do rendimento do FUNDO que exceder 100% (cem por cento) do CDI (“Taxa de Performance”).

Parágrafo Único – A Taxa de Performance será paga no 5º (quinto) dia útil subsequente ao fechamento dos meses de julho e dezembro.

Artigo 29. A taxa máxima pelo serviço de custódia é de 0,15% (quinze décimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 2.893,36 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), sendo a referida taxa anualmente ajustada pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo. O percentual cobrado pela taxa de custódia é escalonado, conforme tabela abaixo, respeitado o mínimo mensal de R\$ 2.893,36 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos):

PATRIMÔNIO EM \$		TAXA % A.A. INCREMENTAL
R\$ 0,00	R\$ 1.000.000,00	0,15%
R\$ 1.000.000,01	R\$ 5.000.000,00	0,12%
R\$ 5.000.000,01	R\$10.000.000,00	0,10%
R\$ 10.000.000,01	R\$20.000.000,00	0,08%
R\$ 20.000.000,01	R\$50.000.000,00	0,06%
Acima de	R\$50.000.000,00	0,04%

CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 30. Adicionalmente à taxa de administração mencionada no capítulo acima, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;

- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- IX. despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do Fundo, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- XII. as taxas de administração e de performance, se houver;
- XIII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável; e
- XIV. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação, se aplicável.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Administrador, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 31. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas do Fundo deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II. a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento ou instituição da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a amortização e o resgate compulsório de cotas;
- VII. a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da ICVM nº 555/14; e
- VIII. a possibilidade do Fundo prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do Fundo.

Artigo 32. Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo 1º – A assembleia geral prevista no caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º – A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo 3º – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de nenhum cotista.

Artigo 33. Podem convocar a assembleia geral o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa do Gestor, do Custodiante ou de cotistas deve ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 34. A convocação da assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização por meio de correspondência encaminhada a cada cotista do Fundo, por e-mail devidamente cadastrado junto ao Administrador ou por meio de outros canais eletrônicos disponibilizados pelo Administrador. A convocação da assembleia deverá ser disponibilizada nas páginas do Administrador (<https://www.bancogenial.com/>) e do distribuidor na rede mundial de computadores.

Parágrafo 1º – Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da assembleia.

Parágrafo 2º – O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo 3º – A assembleia geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas, sendo certo que a presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 35. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, com exceção do previsto no parágrafo primeiro deste artigo, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º – A deliberação relativa ao Inciso VIII do artigo 31 deste Regulamento somente será considerada aprovada, desde que haja a concordância de cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas emitidas pelo Fundo.



Parágrafo 2º – Os cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até o dia útil anterior à assembleia geral, em documento devidamente assinado pelo cotista ou em e-mail devidamente cadastrado junto ao Administrador.

Artigo 36. As deliberações poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, contendo todas as informações necessárias para o exercício do voto.

Parágrafo 1º – O cotista deverá responder à consulta formal formulada pelo Administrador no prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento da consulta, servindo a resposta do cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à consulta formal deverá ser encaminhada pelo cotista por meio de carta dirigida ao Administrador ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica (e-mail).

Parágrafo 2º – A ausência de resposta do cotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na assembleia geral, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum exigido para a aprovação das referidas matérias.

Artigo 37. Não podem votar nas Assembleias Gerais: (i) Administrador e Gestor, (ii) sócios, diretores e funcionários do Administrador e do Gestor, (iii) empresas ligadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários, e (iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único – Às pessoas mencionadas no caput não se aplicam a vedação quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO IX – DAS COTAS

Artigo 38. As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, arbitral, execução de garantia, sucessão universal, operações de cessão fiduciária, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou transferência da administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 39. A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do Fundo, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do Fundo, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 40. O Administrador poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público-alvo do Fundo.

Artigo 41. O Administrador poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no Fundo, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente



a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para novas aplicações.

Artigo 42. Todo cotista, antes do seu ingresso no Fundo, deve atestar, mediante termo próprio, que (i) recebeu cópia deste Regulamento; (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO e (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos no Fundo.

Artigo 43. Não há limites para aquisição de cotas do Fundo por um único cotista.

Artigo 44. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos no encerramento do dia (horário de fechamento do mercado).

Artigo 45. As cotas do Fundo são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 46. As regras de movimentação do Fundo estão descritas neste Regulamento.

Artigo 47. Na emissão de cotas do Fundo, o valor da aplicação será convertido pelo valor da cota de fechamento do próprio dia do pedido de aplicação, mediante a efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Administrador, desde que respeitado o horário limite de movimentação.

Artigo 48. Para fins de resgate de cotas será utilizado o valor da cota apurado no 120º (centésimo vigésimo) dia corrido da solicitação do resgate (“Data de Cotização”), desde que tal solicitação seja realizada até o horário máximo para movimentação permitido.

Parágrafo 1º – Os pagamentos dos resgates serão realizados no 1º (primeiro) dia útil subsequente à Data de Cotização, com base na tabela acima.

Parágrafo 2º – Para o cálculo das Datas de Cotização de pedidos de resgates subsequentes, adicionar-se-ão as quantidades solicitadas nos novos pedidos de resgates às quantidades ainda não resgatadas de pedidos anteriores em aberto. Essa soma será enquadrada nas faixas dos prazos de resgate apresentados na tabela acima.

Parágrafo 3º – Os resgates serão efetivados em moeda corrente nacional via Brasil, Bolsa, Balcão – B3, DOC, TED, crédito em conta corrente ou outro meio previsto no Sistema Brasileiro de Pagamentos.

Parágrafo 4º – Será devida ao cotista uma multa, a ser paga pelo Administrador, de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas, salvo na hipótese de que trata o art. 39 da ICVM nº 555/14.

Artigo 49. Em casos excepcionais de não liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, será observado o procedimento previsto no artigo 39 da ICVM nº 555/14.

Artigo 50. A aplicação de recursos no Fundo e o pagamento do resgate de suas cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pelo Administrador.

Parágrafo 1º – O Fundo não admite a integralização em ativos.

Parágrafo 2º – O recebimento de pedidos de aplicações serão aceitos entre as 9:00 e 14:00 horas, observando os seguintes limites:

- | | |
|---|--|
| ✓ | <u>Aplicação Mínima Inicial:</u> R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) |
| ✓ | <u>Aplicação Máxima Inicial:</u> Não há |
| ✓ | <u>Movimentação Mínima:</u> R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) |
| ✓ | <u>Saldo Mínimo de Permanência:</u> R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) |

Artigo 51. Em feriados de âmbito nacional, o Fundo não tem cota, não recebe aplicações nem realiza resgates. Nos feriados estaduais e municipais o Fundo tem cota, recebe aplicações e realiza resgates, exceto para feriados na cidade e Estado de São Paulo, quando não serão aceitas solicitações e liquidações de aplicações e resgates.

CAPÍTULO X – POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 52. Os rendimentos auferidos pelo Fundo em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição de tais resultados aos cotistas do Fundo.

CAPÍTULO XI – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 53. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XII – POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 54. Qualquer ato ou fato relevante será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os cotistas, por meio de website do Administrador (<https://www.bancogenial.com/>) e na CVM (www.cvm.gov.br), através do Sistema de Envio de Documentos.

Artigo 55. O Administrador, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o Fundo, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

Artigo 56. As informações ou documentos para os quais este Regulamento e/ou a regulamentação em vigor exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de correio eletrônico, canais eletrônicos ou por outros

meios expressamente previstos na regulamentação vigente, incluindo a Internet. Assim sendo, para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida, entre o Administrador e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do Fundo.

CAPÍTULO XIII – TRIBUTAÇÃO

Artigo 57. A carteira do FUNDO sofrerá incidência de IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários) sobre as operações que realizar com derivativos, nos termos do Decreto 6.306/2007, conforme alterado.

Artigo 58. Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos a incidência de Imposto de Renda na Fonte, o qual incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

- a. enquanto o Fundo mantiver uma carteira de longo prazo para fins da legislação em vigor, no resgate de cotas, o imposto de renda será cobrado às alíquotas base de:
 - i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), nos resgates efetuados em até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação;
 - ii. 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados entre 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação;
 - iii. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), nos resgates efetuados entre 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e
 - iv. 15% (quinze por cento), nos resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação.
- b. Ainda que o Fundo busque manter a carteira enquadrada como de longo prazo para fins da legislação tributária em vigor, não há compromisso nem garantia de que o Fundo receberá o tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo, o que poderá sujeitar seus Cotistas à tributação aplicável a um fundo de investimento enquadrado como de curto prazo para fins fiscais.
- c. caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do Fundo apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira composta por um percentual médio inferior a 90% (noventa por cento) do seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de longo prazo, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas no resgate de suas cotas:
 - i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação;
 - ii. 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação.

Parágrafo 1º – Aos Cotistas Qualificados, residentes no exterior, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição que não tribute a renda ou capital, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) (“Jurisdição de Baixa ou Nula Tributação”), de acordo com o abaixo disposto:

- I. Cotistas Qualificados Não Residentes em Jurisdição de Baixa ou Nula Tributação: o rendimento auferido no resgate das Cotas será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado pelo imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).
- II. Cotistas Qualificados Residentes em Jurisdição de Baixa ou Nula Tributação: os Cotistas Qualificados Residentes em Jurisdição de Baixa ou Nula Tributação não se beneficiam do tratamento descrito acima, sujeitando-se ao mesmo tratamento tributário quanto ao imposto de renda aplicável aos Cotistas residentes no Brasil.

Parágrafo 2º – Como não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do Gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o Gestor não garantem aos cotistas no Fundo qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

CAPÍTULO XIV – DO FORO

Artigo 59. Fica eleito o foro central da Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento ou demais documentos do Fundo.

O serviço de atendimento do Administrador ao cotista para esclarecimento de dúvidas, obtenção de informação do Fundo, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações é o **SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI)** pelos telefones (21) 3923-3000; (21) 3500-3000; (11) 3206-8000; (11) 2920-8000. Em não havendo atendimento contatar a ouvidoria 0800-878-8725.

BANCO GENIAL S.A.

ANEXO I FATORES DE RISCO

Antes de tomar uma decisão de investimentos no Fundo, os potenciais investidores devem (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o Fundo está sujeito; (ii) considerar em relação a sua própria situação financeira seus objetivos de investimentos; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em especial, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

Risco de Mercado: o valor dos ativos que integram a carteira do Fundo e dos fundos investimentos pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo e dos fundos investidos, resultando em perdas patrimoniais aos cotistas;

Risco de Crédito: o inadimplemento ou atraso no pagamento (tanto do principal como dos respectivos rendimentos) pelos emissores dos ativos da carteira do Fundo e/ou dos fundos investidos ou contrapartes das operações do Fundo e/ou dos fundos investidos, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode ocasionar a redução de ganhos ou perda substancial do patrimônio líquido do Fundo, dos fundos investidos e dos cotistas. Pode haver, também, custos adicionais caso o Fundo e/ou dos fundos investidos tente recuperar tais créditos via ações judiciais, acordos extrajudiciais, entre outros;

Risco de Liquidez: a redução ou inexistência de demanda pelos ativos da carteira e/ou, conforme aplicável, regras distintas de conversão e resgate de cotas de fundos investidos, pode(m) fazer com que o Fundo não esteja apto a realizar pagamentos de amortização ou resgate conforme previsto em seu Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos da carteira terão liquidez suficiente para honrar as amortizações e solicitações de resgates dos cotistas;

Risco Decorrente de Investimento em Ativos de Crédito Privado: O Fundo, de forma indireta, pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do Fundo;

Risco de Concentração: a eventual concentração de investimentos do Fundo e/ou, se aplicável, dos fundos investidos em um só ou poucos emissores, setores, ativos financeiros ou, ainda, ativos com o mesmo prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da carteira aos fatores de riscos aqui mencionados, ocasionando a volatilidade no valor das cotas. Nestes casos, o Gestor do Fundo e/ou, se aplicável, dos fundos investidos pode ser obrigado a liquidar os ativos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do Fundo;

Risco Cambial: as condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado pela variação do Real em relação a outras moedas, resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos ativos financeiros em geral, bem como afetar a liquidez e o desempenho dos fundos investidos e, conseqüentemente, do Fundo;

Risco de Perdas Patrimoniais: o Fundo utiliza estratégias, inclusive com derivativos, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais aos cotistas.

Risco Relacionados aos Fundos de Investimento Investidos: o Fundo, ao realizar aplicações em cotas de fundos de investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nos investimentos realizados pelos respectivos fundos investidos. O Administrador e o Gestor podem não ter qualquer ingerência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégias de gestão dos fundos de investimento investidos;

Risco Decorrente de Operações nos Mercados de Derivativos: a utilização de instrumentos de derivativos pelo Fundo e/ou, se aplicável, pelos fundos investidos pode aumentar a volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais ao Fundo. O preço dos derivativos pode depender, não apenas do preço do ativo financeiro subjacente, mas de outros parâmetros de precificação. Mesmo que o preço do ativo financeiro permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira do Fundo;

Risco de Tratamento Tributário Adverso: Ainda que se busque a obtenção de determinado tratamento fiscal, há risco de não obtenção de tal tratamento, hipótese em que se aplicará outra tributação conforme legislação aplicável;

Risco Macroeconômico: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos fundos de investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do Fundo e/ou dos fundos investidos, bem como seu respectivo desempenho;

Riscos Gerais: o Fundo está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.